

Governo do Estado do Rio de Janeiro Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro Procuradoria Regional

Parecer nº 98/2023-LBM-PR-JUCERJA Em 30 de outubro de 2023.

PARTICIPAÇÃO EM CONGRESSO POR SERVIDOR DA JUCERJA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO COM BASE NO ARTIGO 25, II, C/C ART. 13, VI, DA LEI 8.666/93.

(Proc. adm. n° SEI-220011/003157/2023)

I.

RELATÓRIO:

Cuida-se de requisição de item PES 0049/2023 (doc. SEI n° 62143602) para a participação de servidor desta Autarquia no "XXX ENCONTRO NACIONAL DO CONSELHO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO - CONPEDI", a ser realizado entre os dias 15,16 e 17 de novembro de 2023, na cidade de Fortaleza/CE, no valor total de R\$ 490,00 (quatrocentos e noventa reais).

Consta em doc. SEI nº 61979736, despacho lançado pelo Sr. Superintendente de Registro de Comércio da JUCERJA solicitando autorização à Presidência para o custeio de inscrição de servidor desta autarquia, para apresentação de artigo em Congresso.

A programação do evento está anexada em doc. SEI nº <u>61985324</u>, bem como consta em doc. SEI nº <u>61985881</u> os artigos aprovados.

Consta, de doc. SEI nº <u>62062755</u>, despacho do Sr. Presidente desta autarquia, no qual autoriza a participação do servidor LUIZ CARLOS MARQUES FILHO (ID: 4344985-9).

Consta em doc. SEI n° <u>62133805</u>, histórico do banco de preços do SIGA; em doc. SEI 62131895 consta pesquisa ao sítio eletrônico *compras.gov.br*; em doc SEI n° <u>62133948</u>, consta pesquisa ao Banco de Preços Negócios Público e por fim, em doc. SEI 62133805consta pesquisa às Atas de Registro de preço do Sistema SIGA.

Em doc. SEI n° <u>62139389</u>, consta o Relatório Analítico em atendimento ao art. 22, do Decreto Estadual n° 46.642.

Verifica-se em doc. SEI nº 62143602 requisição SIGA aprovada pelo Ordenador de Despesas.

Em doc. SEI nº 62145587, consta a Pesquisa de Mercado SIGA gerada para aprovação.

Em doc. SEI nº 62147635 consta o Mapa de Demonstração de Pesquisa de Mercado do sistema SIGA.

Em doc. SEI n° <u>62152080</u>, consta Reserva Orçamentária no sistema SIGA no valor de R\$ 490,00 (quatrocentos e noventa reais).

Constam em doc. SEI nº 62149676, certidões de regularidade jurídico-fiscal da contratada, sendo oportuno salientar que incumbe ao setor técnico responsável a verificação destes documentos previamente à formalização da contratação.

Em doc. SEI nº 62149806, consta Pesquisa de sanções junto ao Sistema SIGA.

Foi acostada em doc. SEI nº <u>62152600</u>, DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. Ato contínuo, foi acostada em doc. SEI nº 62153232, a Autorização de Reserva Orçamentária.

Em doc. SEI n° <u>62157295</u>, consta a Planilha com informações atinentes ao Plano de Contratações Anual (PCA) 2023.

Em doc. SEI nº <u>62165578</u> consta *Checklist: Contratação Direta de Serviço*, elaborado pela PGE-RJ, devidamente preenchido por servidora da SAF.

Assim, o processo veio a esta Procuradoria Regional para análise e Parecer através da manifestação do Sr. Superintendente de Administração e Finanças (doc. SEI nº <u>62188483</u>).

II.

FUNDAMENTAÇÃO:

Feitas essas considerações, passamos ao exame da contratação proposta, salientando desde já que a análise desta PR ficará adstrita aos aspectos jurídicos envolvidos, sem adentrar em aspectos de cunho técnico administrativo ou no aspecto discricionário da contratação, posto que estes fogem ao plexo de atribuições desta Procuradoria.

Preliminarmente, cumpre registrar que, na forma do art. 25, II, da Lei 8.666/93, é inexigível a realização de procedimento licitatório nos casos em que a Administração pretenda contratar os serviços técnicos elencados no art. 13 da Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, porquanto, configurada a inviabilidade de competição.

Estes os termos dos artigos 13, VI e 25, II, da Lei nº 8.666/93:

"Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

VI - Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;"

Registre-se, por relevante, que é entendimento consolidado na Procuradoria Geral do Estado que a inexigibilidade de licitação é um conceito jurídico indeterminado, cabendo ao Administrador Público a verificação da presença dos requisitos que fundamente, a decisão pela contratação direta, com embasamento no artigo 25 da Lei n° 8.666/93.

Neste passo, verifica-se que a participação no congresso, tendo em vista sua natureza, tem por finalidade possibilitar o aperfeiçoamento no desempenho das funções do servidor, que atua como Julgador Singular nesta Autarquia, sendo certo que os temas (informados em doc. SEI nº 61985881) a serem abordados no evento demonstram singularidade.

Cumpre registrar que foi juntado aos autos, documento que demonstra o preço público para a inscrição no evento (doc. SEI n° 61985324), pelo que resta atendida a exigência contida no Enunciado n° 26, da PGE, abaixo transcrito:

"Enunciado n.º 26 – PGE: Inexigibilidade de licitação: justificativa do preço

mediante a comparação da proposta apresentada com os preços de mercado praticados pela futura Contratada em outros contratos cujo objeto seja semelhante ao que se pretende contratar. (ref. Pareceres FAG nº 22/2005 e 08/2008, ARSJ, SMG nº 27/2009 e JLFOL nº 06/2000)". Publicado: DO I, de 18/10/2011 Pág. 16"

Ressalta-se que o servidor foi agraciado com a aprovação de artigo que será apresentado no referido Congresso, trazendo, com isso, contribuição à esta Autarquia, no tocante ao tema de relevância para o registro empresarial, conforme sinalizado em documento sob o SEI nº 61985881, razão pela qual verificamos que a contratação proposta também está alinhada com o disposto no Enunciado nº 23, da d. PGE:

"Enunciado n.º 23 - PGE: Inexigibilidade de licitação: singularidade do objeto

Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e justificado o preço, por meio da demonstração de que o preço a ser pago é o mesmo que a instituição cobra dos demais interessados para a realização do curso, além dos demais requisitos previstos no art. 26, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93. Publicado: DO I, de 30/09/09. Pág. 13

Publicado: DO I, de 25/08/17. Pág. 17 – Alteração na redação"

Válido sublinhar, ademais, que o Enunciado nº 18 da d. PGE – abaixo transcrito - ressalta que também na contratação direta devem ser atendidos os requisitos de habilitação pela contratada, o que deve ser verificado pelo setor responsável previamente à formalização da contratação pretendida. Os documentos referentes às certidões de regularidade jurídico-fiscal da contratada foram acostadas em docs. SEI 62149676 e 62149806.

"Enunciado n.º 18-PGE: Além dos requisitos previstos no art. 26, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, nas situações de contratação direta e indispensável: a) a manifestação das Assessorias Jurídicas, não exigível nas hipóteses do art. 24, incisos I e II; e b) o atendimento dos requisitos de habilitação pelas empresas contratadas.

Publicado: DO 06/02/2007 Pág. 20

Publicado: DO 25/04/2008 Pág. 13 - Alteração na redação"

Insta ressaltar, ainda, que, os documentos n.º SEI <u>62152600</u> e nº <u>49369204</u>, atestam, respectivamente, a disponibilidade orçamentária financeira e a autorização da reserva orçamentária lançada pelo Ordenador de Despesas. Atestou-se, ademais, que a despesa com a contratação em conformidade com o Plano de Contratações Anual – PCA 2023 (doc. SEI nº <u>62157295</u>).

III.

CONCLUSÃO:

Isto posto, e consideramos estarem reunidos os requisitos mínimos para a contratação proposta, não

vislumbramos óbices ao prosseguimento, com a ressalva de que não foram apreciados aspectos técnicos,

econômico-financeiros, tampouco aqueles afetos ao juízo de conveniência e oportunidade do Gestor, vez que

o exame desta PR fica adstrito aos aspectos jurídicos da hipótese em tela.

Em 30 de outubro de 2023.

Luma Barros Magioli Técnico de Registro de Empresas

ID.: 4356695-2

VISTO

De acordo com o Parecer nº 98/2023-LBM-PR-JUCERJA, de 30 de outubro de 2023, da lavra da

Dra. Luma Barros Magioli, exarada nos autos do processo SEI nº 220011/003157/2023.

À Superintendência de Controle Interno, para prosseguimento.

Em 30 de outubro de 2023.

Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat

Procuradora Regional da JUCERJA

ID.: 1922387-0



Documento assinado eletronicamente por **Luma Barros Magioli**, **Técnico de Registro de Empresas**, em 30/10/2023, às 16:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do <u>Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat, Procuradora**, em 31/10/2023, às 10:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

 http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?
 acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador 62471933 e
 o código CRC ECD45B78.

Referência: Processo nº SEI-220011/003157/2023

SEI nº 62471933

Av. Rio Branco 10,, 8º andar , Rio de Janeiro/RJ, CEP Telefone: 23345492